



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PL 1645/19 - Proteção Social dos Militares

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1645, DE 2019

Altera o Projeto de Lei nº 1.645/2019 com o objetivo de incluir os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

EMENDA Nº

(Do Dep. Dr. Leonardo)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo XX ao Projeto de Lei nº 1.645, de 2019:

“Art. XX. Aplica-se, no que couber, os dispositivos desta Lei às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de corroborar o trabalho do relator e contribuir com o Projeto de Lei nº 1645, de 2019, que trata da reforma do Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas, apresenta-se a presente emenda, cujo objetivo é atribuir aos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dos estados e Distrito Federal as mesmas regras aplicadas aos militares das Forças Armadas.

Atualmente, policiais e bombeiros militares têm uma aposentadoria que mescla características tanto de servidores civis estaduais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PL 1645/19 - Proteção Social dos Militares

quanto de militares das Forças Armadas, e as regras dependem de cada estado. O tempo mínimo de serviço, por exemplo, em alguns estados é de 30 anos, em outros, 35. A alíquota de contribuição também pode variar, cada estado tem liberdade para definir a sua, que, muitas vezes, se assemelha à dos servidores civis estaduais.

A emenda vem tornar uniforme essas regras de aposentadoria para os militares, uma vez que essa vinculação entre as instituições encontra respaldo constitucional e legal:

Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Art. 144. [...]

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

Recepcionado pela C.F./88: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, Parecer nº GM – 025, GILMAR FERREIRA MENDES, Advogado-Geral da União, Aprovo. 10/8/2001.

Art 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PL 1645/19 - Proteção Social dos Militares

Art 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei. Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

Acrescenta-se, ademais, que as instituições militares são as responsáveis pela garantia da lei e da ordem e pela defesa da Pátria, tanto que o constituinte originário deu tratamento a elas no art. 42, com referência ao art. 142, que trata das Forças Armadas.

Dadas as semelhanças, é cristalina a necessidade de se manter um tratamento simétrico na legislação para policiais e bombeiros militares e para militares das Forças Armadas, em especial no que se refere às regras de inatividade e pensão.

Por isso, acredita-se que a emenda em tela vem corrigir essa distorção, razão pela qual pedimos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala de sessões, em de de 2019

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT